ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-855/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6666/2013
PROTOCOLO	**:**	1409361
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 13/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 13/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a entidade Fraternidade Espírita Allan Kardec CARI - Centro de Apoio e Recuperação Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o convênio acima identificado, cujos dados foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por intermédio da Análise n. 4801/2014 - peça 19, externou o seguintes posicionamento:

> *"Em face do exposto, opinamos pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio n. 013/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, e a Fraternidade Espírita Allan Kardec CARI – Centro de Apoio e Recuperação Infantil.".*

O douto representante ministerial manifestou-se nos seguintes termos (Parecer n. 10511/2014 - peça 20):

> *"Mediante o exposto, pronuncia-se pelo julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.".*

É o Relatório.

V O T O

Examinando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, dessa forma, não havendo óbice a aprovação da prestação de contas Diante do exposto, acolho as considerações lançadas pelo corpo técnico da 1ª ICE, bem como as razões do parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos seguintes termos: declarar

regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 13/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a Fraternidade Espírita Allan Kardec CARI – Centro de Apoio e Recuperação Infantil, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 13/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a entidade Fraternidade Espírita Allan Kardec CARI - Centro de Apoio e Recuperação Infantil.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator